



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05168/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC 01076/19

O **Processo** TC 05168/19 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Severino do Ramos José da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 79/83, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, tendo sido encaminhada no prazo ao TCE/PB.
- 2) As transferências recebidas, bem como a Despesa Orçamentária, totalizaram o valor de R\$ 721.671,48, não havendo, portanto, excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7% do somatório da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05168/19

tributária e das transferências recebidas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,05% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,09% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 91.015,58, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 91.012,32.
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

As informações relatadas em epígrafe foram mantidas no relatório da Auditoria relativo à análise da PCA/2017, às fls. 131/134, que, ao final, destacou que **não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.**

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 504/19, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 137/138, opinou pela “**REGULARIDADE** das contas do Sr. **Severino do Ramos José da Silva**, gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, referente ao exercício de 2018”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05168/19

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica e no posicionamento do Ministério Público Especial.

Portanto, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o posicionamento do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Severino do Ramos José da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05168/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino do Ramos José da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05168/19

que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **MEMBROS** da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Severino do Ramos José da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO